



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002913-16.2021.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1002913-16.2021.8.26.0417

Comarca: Paraguaçu Paulista - 1ª Vara do Foro de Paraguaçu Paulista

Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros S/A

Apelada: Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S/A

Juiz de origem: Edson Lopes Filho

VOTO Nº 6140

APELAÇÃO - Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica - Sobretensão - Danos em equipamentos elétricos de segurado - Sentença de Improcedência.

Irresignação da autora – Ausência de nexo causal – Laudo de produção unilateral sem força probante – Ônus da própria seguradora em preservar bens danificados para futura perícia ou produção antecipada de prova – Laudo da perícia que conclui não haver informações suficientes para responsabilizar a concessionária, salientando que mesmo no caso do segurado no qual o relatório identifica determinada perturbação, não é possível precisar que tenha sido a causa do defeito no aparelho, pois não há provas suficientes nos autos para tanto, destacando a essencialidade da realização do pedido administrativo no prazo de 90 dias para análise das circunstâncias –Inversão do ônus da prova que não se admite, nos termos do Tema 1282, do STJ - Improcedência que se impõe - Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 565/568, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a pretensão inicial.

Fê-lo, o ilustre magistrado, por compreender dos autos que a

apelada não foi responsável pelo sinistro gerador de danos aos segurados da apelante.

Apela a seguradora, sustentando que os laudos dos autos foram elaborados por pessoas que possuem capacidade técnica para tanto e não têm qualquer interesse na presente ação. Salaria que a responsabilidade da concessionária é objetiva, de maneira que deve responder por qualquer falha na prestação dos seus serviços, independente de culpa. Defende que a simples confirmação pelo laudo de oficina de que o dano tem origem elétrica, por si só, gera a obrigação de ressarcir pela concessionária. Arguiu a desnecessidade da perícia judicial. Indica que no momento da propositura da ação os equipamentos elétricos já haviam sido consertados, de maneira que a perícia judicial não trouxe nenhum convencimento ao Juízo, pois as provas do ato ilícito da Apelada já foram apresentadas no processo. Requer o provimento do recurso (fls.571/585).

O apelo foi contrariado a fls.591/601.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente preparado e processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Constata-se da leitura dos autos que a concessionária apelada é responsável pelo fornecimento de energia elétrica aos consumidores segurados da apelante e, segundo se alega, os equipamentos foram danificados em razão de oscilação na rede elétrica administrada pela apelada.

Para justificar sua pretensão, a seguradora comprovou a existência da apólice, do sinistro, a suposta causa demonstrada por laudo

técnico e o pagamento feito ao segurado (fls. 50/104).

A questão debatida nos autos é amplamente controvertida na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

De qualquer forma, creio que a melhor solução, ao menos para o caso dos autos, é a improcedência do pedido porque à autora competia a prova dos fatos que alega e disso ela não se desincumbiu (art. 373, I, CPC), não havendo razão para inversão do ônus da prova, pois a apelada não é hipossuficiente.

Além disso, neste particular, em relação ao ônus da prova, é necessário esclarecer que o STJ, em recente pronunciamento em recurso especial analisado sob o rito de demanda repetitiva, deixou assentado que "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência da ação regressiva" (Temas 1282, STJ), de modo que não há que se falar em inversão de ônus como pretende a apelante.

A comprovação interessava, então, à seguradora, que poderia ter realizado produção antecipada de prova nas peças danificadas ou procurado preservá-las para perícia em futura ação regressiva, mas disso não cuidou.

Optando a seguradora por não preservar os bens que se prestariam à prova do direito que alega ter, cabe a ela suportar sua desídia.

Os documentos apresentados com a petição inicial, notadamente os laudos de assistências técnicas privadas a fls. 61, 73, 89 e 100, conquanto subscritos por empresas idôneas, não podem prevalecer porque não indicam se a sobrecarga ocorreu na rede externa

ou interna do imóvel, tampouco foram assinados por engenheiro elétrico.

Outrossim, no laudo pericial de fls. 337/349, o perito judicial devidamente conclui que: “A documentação fornecida pelo réu, especialmente o Relatório TS/CS, não estabelece uma conexão direta entre o dano elétrico sofrido e as operações realizadas pela distribuidora de energia. A única exceção a essa constatação é o relatório de Carlos Henrique Garcia, no qual foi identificada uma oscilação de energia. No entanto, a falta de um pedido de ressarcimento por parte de Garcia impede uma comparação precisa entre o momento exato do dano ao equipamento e o instante da oscilação energética mencionada. Essa lacuna de informação ressalta a importância da Resolução 414, que determina a necessidade de solicitar o ressarcimento dentro de um prazo máximo de 90 dias, especificando o dia e o horário em que o dano ao equipamento ocorreu”.

Acrescente-se, a isso, que é possível a queima de equipamento por outros fatores, de modo que à ré não se pode extrair a possibilidade de periciar os objetos danificados, a fim de demonstrar a inexistência de nexo causal.

Nesse passo, a não conservação da aparelhagem danificada impede a ré de proceder à contraprova.

Ressalte-se, ainda, o que consta do § 3º do art. 611, da Resolução da ANEEL n. 1000/2021, in verbis:

“Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

- a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;
- b) o laudo emitido por profissional qualificado;
- c) dois orçamentos detalhados; e
- d) as peças danificadas e substituídas”.

E, sem a prova efetiva de que tenha havido realmente a falha na rede externa, não há como imputar a ela a responsabilidade pelo ocorrido.

Como se percebe, não há prova robusta e segura da existência de nexo causal entre a conduta da ré (os serviços por ela prestados) e os danos descritos, não bastando, para comprovação, o laudo unilateralmente produzido sem contraditório e sem participação da ré.

Note-se, ademais, que não há demonstração de que outras residências nos arredores tivessem sofrido com as mencionadas quedas abruptas de energia, o que demonstraria que o sinistro é mesmo derivado da rede comandada pela apelante.

No mesmo sentido os precedentes desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. Ação regressiva. Ressarcimento de danos supostamente causados por oscilações na rede de energia elétrica. Sentença de improcedência. Responsabilidade objetiva da concessionária, prestadora de serviços públicos, pelos danos aos bens do consumidor. Sub-rogação da seguradora nos direitos e garantias do

segurado em relação ao responsável pelo dano. Necessária demonstração do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo segurado e a má prestação de serviços pela requerida. Petição inicial instruída com documentos genéricos e inaptos para aferição da oscilação elétrica ou descarga local. Impugnação pela requerida. Prova pericial inviabilizada ante a não preservação dos bens danificados. Precedentes desta c. Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1110242-34.2022.8.26.0100; Relator: Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/07/2023).

“APELAÇÃO. Ação regressiva para ressarcimento de danos. Supostos danos causados pela descarga de energia elétrica. Sub-rogação. Aplicação do CDC sem inversão do ônus da prova. Ausência de comprovação do nexo de causalidade. Laudos periciais unilaterais. Equipamentos danificados não preservados para possibilitar a perícia técnica judicial. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1000137-49.2022.8.26.0242; Relatora: Deborah Ciocchi; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/05/2023).

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **NEGA-SE provimento ao recurso**, majorando a sucumbência para 20% do valor da causa atualizado, nos termos preconizados no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO